



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00539

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012			
autor Edinho Bez			nº do prontuário	
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Proposta de Emenda:

Nova redação para o Art. 60 da MP nº 595/2012:

Art. 60. A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

".....

"Art. 27.

VII - Promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia, com antecedência mínima de quinze dias úteis, ao Ministério da Fazenda;

....."

JUSTIFICATIVA:

A presente Emenda visa aperfeiçoar a redação dada pela MP nº 595/2012 ao inciso VII do Art. 27 da Lei nº 10.233, de 2001, tornando mais clara e objetiva a competência delegada à ANTAQ para aprovar reajustes e revisões das tarifas portuárias.

Além disso, tem a finalidade de preservar a competência delegada à ANTAQ para essa matéria, que deve estar condicionada à comunicação prévia ao Ministério da Fazenda, único órgão da Administração Pública Federal que detém a competência original, conferida no Art. 70 da Lei nº 9.069, de 1995, de autorizar reajustes e revisões de tarifas de serviços públicos.

Esta Emenda busca ainda evitar a criação de mais uma instância burocrática, que dificultará e onerará o processo decisório de aprovação de alterações das tarifas portuárias, sem qualquer justificativa, seja de ordem legal, técnica ou econômica.

Em última análise, a proposta de Emenda visa preservar e fortalecer a competência delegada à ANTAQ pela Lei nº 10.233, de 2001, relativamente à regulação técnica e econômica das tarifas remuneratórias da infraestrutura e dos serviços prestados aos usuários dos portos brasileiros.

Tal iniciativa objetiva também manter coerência com o que se observa em relação às demais Agências Reguladoras Federais. As respectivas leis de criação dessas Agências não conferem a referida obrigação de "submeter" análises técnicas e econômicas concernentes à revisão e reajustes tarifários ao Poder Concedente Setorial.

A impropriedade contida no inciso VII do art. 27 da MP nº 595/2012 fica ainda mais evidente quando se constata o procedimento legal a respeito estabelecido para a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, instituída pela mesma Lei nº 10.233/2001, em que não é obrigatória a submissão de exames tarifários ao Ministério dos Transportes (Poder Concedente Setorial).

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012, às 17h15
Thiago Castro, Mat. 229754

Deputado Edinho Bez
PMDB/SC